



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Mauricio Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

CÂMERA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO 29 JUN 2017 17:33 000003403

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

42

Nº /2017

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 29 JUN 2017 de _____

Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A MINIMIZAÇÃO DE IMPACTO NO SISTEMA VIÁRIO DECORRENTE DE IMPLANTAÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÕES E DA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES - PÓLO GERADOR DE TRÁFEGO (PGT), CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para aprovação de projetos arquitetônicos e para execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades no Município de Ribeirão Preto seguirá o disposto nesta Lei.

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins da aplicação da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

- I - Pólos Geradores de Tráfego - PGT: implantação ou reforma de edificações e/ou instalação de atividades que atraem ou produzem grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária em seu entorno imediato e, alguns casos, em toda região;
- II - Medidas Mitigadoras: execução de obras e/ou serviços exigidos pela Secretaria do Planejamento e Gestão Pública ao empreendedor com o objetivo de minimizar os impactos da implantação do pólo gerador de tráfego;
- III - Certidão de Redução de Impacto - CRI: documento emitido pela Secretaria Municipal do Planejamento e Gestão Pública, que



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

estabelece as medidas mitigadoras de impacto no tráfego necessárias para a implantação ou reforma de empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Tráfego; e

IV - Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD; documento emitido pela Secretaria do Planejamento e Gestão Pública, que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Redução de Impacto - CRI no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego.

Parágrafo Único - A classificação dos pólos geradores de tráfego será regulamentada pelo Poder Executivo.

SEÇÃO II DA CERTIDÃO DE REDUÇÃO DE IMPACTO - CRI

Art. 3º A implantação, reforma e/ou licenciamento de empreendimentos qualificados como Pólos Geradores de Tráfego no Município de Ribeirão Preto dependerá da obtenção pelo interessado da Certidão de Redução de Impacto - CRI, emitida pela Secretaria do Planejamento e Gestão Pública, na qual estarão fixadas as medidas mitigadoras necessárias para minimizar os impactos no tráfego decorrentes do empreendimento.

SEÇÃO III DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 4º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Pólo Gerador de Tráfego serão analisados pela Secretaria do Planejamento e Gestão Pública, para indicação das medidas mitigadoras de minimização dos impactos sobre o Sistema Viário.

Parágrafo Único - A Secretaria do Planejamento e Gestão Pública poderá solicitar ao empreendedor o fornecimento de dados complementares, a adequação do projeto de arquitetura e/ou viário do empreendimento ou introdução de modificação nos documentos apresentados.

Art. 5º A Secretaria do Planejamento e Gestão Pública expedirá a Certidão de Redução de Impacto - CRI no prazo de trinta dias, prorrogados justificadamente por mais trinta dias, contados da data do protocolo da entrega dos documentos necessários, data de encaminhamento do processo ou da versão final do projeto contemplando as adequações solicitadas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

§ 1º Durante o período em que cabe ao empreendedor o atendimento de exigências solicitadas pela Secretaria Municipal do Planejamento e Gestão Pública fica suspensa a análise do processo.

§ 2º Também fica suspensa a análise do processo quando houver necessidade de obtenção pela Secretaria Municipal do Planejamento e Gestão Pública de dados e informações oriundas de outros entes ou órgãos da administração pública.

SEÇÃO IV DAS MEDIDAS MITIGADORAS

Art. 6º Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e/ou serviços relacionados à operação do Sistema Viário, o empreendedor arcará com as despesas que couberem.

§ 1º O custo das melhorias viárias a serem executadas pelo empreendedor deverá representar o percentual de, no mínimo, 2% (dois por cento) e, no máximo, 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento em razão da gravidade do impacto causado conforme critérios que serão estipulados pelo Poder Executivo.

§ 2º O custo das melhorias viárias será apurado com base em orçamento detalhado conforme tabelas oficialmente aceitas e/ou pesquisa ampla de mercado, que deverá indicar:

I - o custo total das melhorias viárias, com a descrição detalhada dos preços de cada item;

II - o custo total do empreendimento; e

III - a equivalência entre o orçamento das melhorias viárias e o custo total do empreendimento.

§ 3º A apuração do custo total do empreendimento para aplicação das medidas mitigadoras terá como base a localização geográfica, área edificada, entre outros, cujos critérios e valores serão publicados oportunamente pela Secretaria Municipal do Planejamento e Gestão Pública.

§ 4º Todos os empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Tráfego causadores de impacto deverão recolher em favor do município de Ribeirão Preto, conforme normas técnicas de destinação de valores aos Fundos Municipais vinculados ao Transporte e Trânsito, para a realização de obras e/ou serviços específicos de trânsito e transporte:

I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do custo total do empreendimento;

II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 2% (dois por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

§ 5º Quando as medidas mitigadoras indicadas incluírem doação de área privada à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, o empreendedor deverá elaborar o projeto e memoriais descritivos e oficializar junto a Prefeitura e Cartório de Registros de Imóveis a respectiva doação.

Art. 7º A conclusão das medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Redução de Impacto - CRI deverá preceder à data de inauguração do empreendimento.

Parágrafo Único - Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou para os empreendimentos concluídos em etapas, a Certidão de Redução de Impacto - CRI poderá condicionar a cada uma destas edificações e/ou etapas as medidas mitigadoras pertinentes, desde que tecnicamente possível.

Art. 8º As medidas mitigadoras dos impactos sobre o tráfego deverão ser implementadas no prazo estipulado na Certidão de Redução de Impacto - CRI emitida pela Secretaria de Transportes e Trânsito - STT.

SEÇÃO V

DO TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO PARCIAL E DEFINITIVO

Art. 9º A Secretaria do Planejamento e Gestão Pública emitirá Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD no prazo máximo de trinta dias, prorrogados justificadamente por mais trinta dias, contados da data do protocolo do parecer final do aceite dos serviços, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

Art. 10 No caso de empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos e conclusão independente, a Certidão de Redução de Impacto - CRI poderá definir as medidas mitigadoras para cada uma destas etapas e a Secretaria do Planejamento e Gestão Pública poderá emitir um Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP atestando o cumprimento parcial da Certidão.

Art. 11 No caso da impossibilidade do cumprimento das exigências estabelecidas na Certidão de Redução de Impacto - CRI por fatores alheios à sua atuação, o empreendedor poderá apresentar pedido autônomo à Secretaria do Planejamento e Gestão Pública, contendo os elementos justificativos de inviabilidade, a solicitação de novo prazo e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.

§ 1º O pedido apresentado pelo empreendedor será analisado pela Secretaria do Planejamento e Gestão Pública, que poderá emitir o Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP, oficiando à área competente para a adoção das providências necessárias.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Mauricio Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

§ 2º As garantias mencionadas no *caput* serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 3º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria do Planejamento e Gestão Pública deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da revogação do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP e documentos subsequentes e da perda integral da garantia apresentada em favor do município de Ribeirão Preto.

§ 4º Quando a impossibilidade do cumprimento das exigências contidas na Certidão de Redução de Impacto - CRI perdurar por mais de doze meses, a Secretaria do Planejamento e Gestão Pública deverá retificá-la, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida.

SEÇÃO VI DA APROVAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Art. 12 O descumprimento das medidas estipuladas na Certidão de Redução de Impacto - CRI ensejará o cancelamento do Alvará de Construção e a não concessão da Licença de Funcionamento.

Art. 13 Os Alvarás de Construção e de Regularização para os quais a Secretaria do Planejamento e Gestão Pública tenha fixado medidas de redução de impacto, conterão a exigência de cumprimento total ou parcial da execução dos serviços e obras necessários à adequação do Sistema Viário para o funcionamento do empreendimento.

Art. 14 A regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão e da Licença de Funcionamento estarão condicionadas à implantação integral das medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Redução de Impacto - CRI, emitida pela Secretaria do Planejamento e Gestão Pública.

§ 1º Caso o empreendedor não tenha iniciado ou concluído a implantação das obras e serviços estabelecidos na Certidão de Redução de Impacto - CRI por fatores alheios à sua atuação, a regularização da edificação e/ou a obtenção do Certificado de Conclusão e da Licença de Funcionamento estarão condicionadas à prestação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras ainda necessárias e desde que atendidas as demais exigências legais não relacionadas à minimização dos impactos causados ao Sistema Viário tratada nesta Lei.

§ 2º O pedido de prestação de garantias será apresentado à Secretaria do Planejamento e Gestão Pública e será deferido desde que sejam apresentados os elementos justificadores da inviabilidade e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

§ 3º As garantias mencionadas no § 1º deste artigo serão efetuadas através de caução em dinheiro ou fiança bancária, no valor da obra ou serviço a ser executado pelo interessado.

§ 4º Sanados os motivos impeditivos da realização das medidas mitigadoras, a Secretaria do Planejamento e Gestão Pública deverá notificar o empreendedor para a realização imediata dos serviços, sob pena da perda imediata da garantia apresentada.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Para as edificações ou atividades já implantadas, em que haja interesse do proprietário em promover qualquer alteração relacionada à operação do Sistema Viário, o pedido deverá ser formulado à Secretaria do Planejamento e Gestão Pública e, caso deferido, as despesas com a execução correrão por conta do interessado.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2.017.


Maurício Vila Abranches
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a legislação que disciplina a realização das obras e serviços destinados à minimização do impacto no sistema viário ocorridas pela reforma ou instalação de empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Tráfego.

A presente proposição fixa um "teto" para a prefeitura exigir do particular a contrapartida de obras e serviços destinados à minimização do impacto no sistema viário. Assim sendo, o particular interessado em aprovar um empreendimento classificado como Pólo Gerador de Tráfego saberá que a contrapartida a ser exigida não poderá exceder a 5% do valor das obras de seu empreendimento.

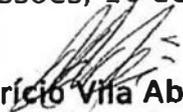
Ademais, prevê a possibilidade do particular realizar as obras e serviços destinados à minimização do impacto no sistema viário de maneira parcial, ou seja, nos empreendimentos construídos e inaugurados em etapas. A certidão de diretrizes de obras e serviços, emitida pela Secretaria de Infraestrutura e Gestão Pública, poderá ser atendida parcialmente, sem prejuízo algum ao interessado, que obterá o alvará por meio do Termo de Recebimento Parcial das obras realizadas.

Há previsão também, do interessado estar com seu empreendimento regularizado nos casos em que, por fatores alheios à sua conduta, as obras e serviços de mitigação do impacto viária, solicitada pela Secretaria Municipal, não possam ser concluídas.

Nesses casos, o particular deposita uma garantia no valor das obras e serviços determinados na certidão de diretrizes emitida pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública. Superados os fatores impeditivos das obras e serviços, o particular as realizará, atendendo assim à certidão de diretrizes; se porventura ele não realizar a determinação da Administração Municipal, haverá a execução da garantia, com a posterior realização das obras e serviços pela Municipalidade.

Assim sendo, por respeitar os critérios de competência, viabilidade e bom alvitre, Requeremos que os nobres pares aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017.


Maurício Vila Abranches
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei disciplina as medidas destinadas à minimização do impacto no sistema viário ocasionados por reforma ou instalação de empreendimentos classificados como Pólos Geradores de Tráfego.

A normativa fixa um "teto" para a prefeitura exigir do particular a contrapartida de obras e serviços destinados à minimização do impacto no sistema viário. Logo, o particular interessado em aprovar um empreendimento classificado como Pólo Gerador de Tráfego saberá que a contrapartida a ser exigida não poderá exceder a 5% do valor das obras desse empreendimento.

Ademais, prevê a possibilidade do particular realizar as obras e serviços destinados à minimização do impacto no sistema viário de maneira parcial, ou seja, nos empreendimentos construídos e inaugurados em etapas. A certidão de diretrizes de obras e serviços, emitida pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, poderá ser atendida parcialmente, sem prejuízo algum ao interessado, que obterá o alvará por meio do Termo de Recebimento Parcial das obras realizadas.

Previu-se também o interessado estar com seu empreendimento regularizado nos casos em que, por fatores alheios à sua conduta, as obras e serviços de mitigação do impacto viária, solicitada pela Secretaria Municipal, não possam ser concluídas.

Nesses casos, o particular deposita uma garantia no valor das obras e serviços determinados na certidão de diretrizes emitida pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública. Superados os fatores impeditivos das obras e serviços, o particular as realizará, atendendo assim à certidão de diretrizes; se porventura ele não realizar a determinação da Administração Municipal, haverá a execução da garantia, com a posterior realização das obras e serviços pela Municipalidade.

O Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0112171-80.2012.8.26.0000, declarou possível a Edilidade Paulistana legislar sobre matéria de idêntico teor ao versado na presente propositura, corroborando a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e aplicabilidade deste projeto, *in verbis*.

"1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos §§ 1º e 3º do art. 8º; § 1º do art. 12; da expressão "da revogação do Termo de Recebimento e Aceitação Parcial



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

TRAP e documentos subsequentes e" contida no § 3º do art. 12; e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 15, todos da Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010, do Município de São Paulo, que "dispõe sobre os procedimentos para aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades Poio Gerador de Tráfego".

Dispositivos que (1) limitam o valor das contrapartidas exigíveis para reformas ou construções classificadas como Polos Geradores de Tráfego ao teto de 5% do valor total do empreendimento; e que (2) permitem a concessão de 'habite-se' e autorizam o funcionamento do empreendimento dessa natureza sem que as contrapartidas tenham sido concluídas e entregues, aceitando simples garantia pecuniária.

2 - Alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade e ao sistema constitucional de proteção ao meio ambiente e ao uso equilibrado do solo urbano. Artigos 111, 144, 180, I e II, e art. 191 da Constituição Estadual. Inocorrência. Normas que foram editadas no âmbito de competência do Município para legislar sobre planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano sem ofensa aos mandamentos constitucionais.

Em se tratando de matéria que envolve questões relacionadas à aprovação de projetos arquitetônicos de reformas ou construções de grande porte, o que se nota é que a lei procurou harmonizar garantias constitucionais em aparente conflito (desenvolvimento social e econômico x proteção ao meio ambiente e ao uso equilibrado do solo urbano), criando (ou mantendo) para os casos específicos de empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego, um mecanismo que atribui ao empreendedor o ônus de arcar com as despesas necessárias à execução de obras e serviços para minimização do impacto no sistema viário. E, nesse passo, não se descuidou do trato com a questão ambiental, pois embora a contribuição (contrapartida ou ônus) tenha sido limitada ao valor correspondente a 5% do custo total do empreendimento, a norma não exime o Poder Público de responder pela complementação das obras e serviços que eventualmente deixem de ser realizadas em razão da imposição desse limite. Opção limitadora, ademais, que decorre de critério de oportunidade e conveniência do legislador, no âmbito da política urbana do município, e sobre o qual o Judiciário não pode interferir.

Examinando a questão em um sentido mais amplo é possível perceber, ainda, que a lei impugnada, na verdade, instituiu esse mecanismo de minimização do impacto ao sistema



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabbranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

viário como um ônus adicional atribuído ao empreendedor, sem prejuízo e independentemente, por exemplo, das exigências já constantes do art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 e do art. 28, § 3º, do Estatuto da Cidade.

Assim, o art. 8º, §§ 1º e 3º, somente poderia ser declarado inconstitucional, caso liberasse o empreendedor do cumprimento de quaisquer dessas obrigações (que foram instituídas no âmbito de competência da União para legislar sobre proteção ao meio ambiente), o que, evidentemente, não ocorre no presente caso, porque aqui, ao contrário de abandonar a questão ambiental, o legislador, na verdade, apenas acrescentou mais um ônus ao proprietário, atribuindo-lhe a obrigação de arcar com as despesas necessárias para minimização de impacto no sistema viário, embora de forma parcial (5% do custo total do empreendimento), por opção legislativa, vale repetir, e dentro do critério de oportunidade e conveniência após os estudos técnicos pertinentes, o que não configura alguma hipótese de inconstitucionalidade, especialmente quando se nota que a norma em questão não envolve área de proteção especial e todas as demais exigências referentes à aprovação do projeto de reforma ou construção (principalmente as ambientais), seja de âmbito, federal, estadual ou municipal, não foram afetadas e continuam sendo respeitadas.

3 - Com relação ao funcionamento dos empreendimentos antes da conclusão das medidas destinadas à minimização de impacto no sistema viário, a autorização legislativa nesse sentido também não se deu em abandono ao dever de proteção ao meio ambiente, mas, dentro de um critério que, se de um lado, não pode ser apontado como o "ideal" do ponto de vista da política de mobilidade urbana, de outro lado, também não desborda dos parâmetros da razoabilidade, ou seja, não caracteriza hipótese de flagrante desvio de poder (para que pudesse ser declarado inconstitucional). Isso porque as respectivas liberações (cujo deferimento é previsto apenas para casos excepcionais de impossibilidade de execução das contrapartidas por motivo alheio à vontade do empreendedor) ficaram condicionadas à apresentação de caução em dinheiro ou fiança bancária (no valor equivalente ao dobro dos custos das obras minimizadoras do impacto), com previsão expressa de que tão logo cesse os motivos impeditivos o empreendedor deverá executar as obras, sob pena de perder as garantias em favor do município, que, em último caso, deverá utilizar o produto dessa garantia na própria execução das obras que não foram implementadas, daí porque, não sendo desarrazoada ou fora de propósito a solução adotada, impõe-se o reconhecimento de improcedência da ação, também



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

nessa parte, com apoio no princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis.

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO, "havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carream para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor" ("Interpretação e Aplicação da Constituição". Ed. Saraiva/SP, 1998, p. 164 165).

4 - Ação julgada improcedente. (Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/10/2014; Data de registro: 29/10/2014)".

Noutro giro, aluda-se que o presente projeto enseja diretrizes ao município, posturas para a aprovação de projetos arquitetônicos e para execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no sistema viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades no Município de Ribeirão Preto, enfeixando-se, portanto, na competência genérica para legislar porquanto não se inserir no rol de matérias de iniciativa exclusiva do Alcaide.

Nesse matiz, assim reluz a jurisprudência uníssona do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 378 de 11 de setembro de 2015 do Município de Taubaté, que "Altera a Lei Complementar nº 54, de 18 de fevereiro de 1994, e inclui a obrigatoriedade de implantação de sistema de captação, armazenamento e utilização das águas das chuvas em edificações novas no Município de Taubaté". Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Precedentes. Hipótese que não configura política de governo ou ato concreto de gestão e nem gera despesa para o Poder Executivo. Precedentes recentes deste Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Pedido julgado improcedente. (grifamos).

(Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 09/11/2016; Data de registro: 25/11/2016).

Portanto, não há de se alegar afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco que o legislativo se imiscui nas atividades do Executivo, impondo-lhe atribuição, sob pena de ocorrer verdadeiro esvaziamento das funções desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Mauricio Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Por simples, a presente propositura se substancia postulados de elevada estatura axiológica, buscando harmonizar as garantias constitucionais em aparente antinomia, quais sejam, (a) o desenvolvimento social e econômico versus (b) a proteção ao meio-ambiente e ao uso equilibrado do solo urbano, conforme referido julgado do E. Tribunal de Justiça.

Demais, foi preservada a competência técnica do Poder Executivo local tanto para classificar quais são os empreendimentos ou pólos geradores de tráfego (PGT), passíveis de contrapartida ao município, quanto para regulamentar outros pontos nevrálgicos à execução da normativa, aplicando-se, contudo, aos novos empreendimentos como diapasão do princípio da SEGURANÇA JURÍDICA.

Assim sendo, por respeitar os critérios de competência, viabilidade e bom alvitre, Requeremos que os nobres pares aprovem a presente propositura.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017.


Maurício Vila Abranches
Vereador